



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Redução da Maioridade Penal no Crime de Homicídio Doloso

Ingrid Alencar de Castro Dias Vieira

Rio de Janeiro
2015

INGRID ALENCAR DE CASTRO DIAS VIEIRA

A Redução da Maioridade Penal no Crime de Homicídio Doloso

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

Ingrid Alencar de Castro Dias Vieira

Graduada pela Universidade Gama Filho. Advogada.

Resumo: A redução da maioridade penal atualmente é um tema bastante polêmico entre os legisladores, juristas e brasileiros em geral, assunto esse que congrega múltiplos olhares quanto ao questionamento. Tornou-se um fator preocupante, visto o aumento na incidência da criminalidade no Brasil. Os meios de comunicação em geral revelam uma lógica conflitante de ordem social, e nesse cenário a população brasileira e os estudiosos se dividem entre aqueles que apoiam para que haja a redução da maioridade penal e aqueles que têm um posicionamento contrário a essa opinião. Surgem debates em todas as esferas do poder. Ainda uma outra preocupação, as condições do ensino e a desigualdade social enquanto fator determinante para a marginalização de crianças e adolescentes. A recente tramitação da PEC 171/93 desperta novas discussões entre juristas no país.

Palavras-chave: Direito Penal. Redução da Maioridade Penal. Homicídio Doloso. PEC 171/93.

Sumário: Introdução. 1. A Responsabilização da Criança e do Adolescente. 2. A deficiência da Educação como Cerne da Questão 3. A Inconstitucionalidade da PEC 171/93. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por escopo analisar questões jurídicas do tema da redução da maioridade penal no crime de homicídio doloso, um tema com amplitude polêmica. Juristas e doutrinadores do direito divergem sobre a possibilidade da redução dentro do país brasileiro, e também sobre os resultados que seriam alcançados.

No primeiro capítulo o estudo demonstra como a criança e o adolescente são responsabilizados hodiernamente ao realizar uma conduta que resulta em um ato infracional. Visa trabalhar a efetividade do sistema já existente no ECA e na CRFB/88, elucidando assim, que a imposição de medidas protetivas e medidas socioeducativas, e não de penas criminais, relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, respeitado o critério bio-psicológico escolhido pelo ordenamento jurídico para delimitar a idade de 18 anos completos para que seja possível imputar crime a um sujeito.

Já o segundo capítulo destina-se a examinar que reduzir a maioria penal é tratar o efeito e não a causa, levando-se em consideração que para o Estado é mais fácil prender do que educar e que o adolescente marginalizado não surge ao acaso, mas é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população. Procura ver até onde o papel da educação é fundamental em um sistema de coresponsabilidade, considerando ser mais eficiente o investimento no sistema educacional, do que o asseveramento da aplicação de medidas penais.

No terceiro capítulo será apresentada a PEC 171/93, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Nessa seara, será abordada a discussão que gira em torno da inconstitucionalidade do Projeto de Emenda à Constituição, trazendo também posicionamentos de juristas, entidades e pessoas que exercem relevante valor na sociedade.

Por fim, na conclusão será feita uma síntese de tudo o que foi abordado, apresentando uma ideia central como norteadora dos questionamentos levantados durante o artigo. Encontrar um solucionamento para a problemática não é o objetivo trabalhado, mas sim a pura análise e discussão do tema.

1. A RESPONSABILIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta norma estabelece os princípios norteadores dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, no artigo 227¹, já havia acolhido o que o ECA veio a detalhar: a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por meio desta norma foi criado um sistema de co-responsabilidade do Estado, da sociedade/comunidade e da família baseado na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

A priori, é relevante elucidar quem o ECA considerou como criança e adolescente. O art. 2º do ECA² assim estabeleceu:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Este dispositivo é um conceito jurídico e estritamente objetivo. Possivelmente, outras ciências, como a psicologia e a pedagogia, adotem parâmetros etários diferentes (lembrando que, em muitas normas internacionais, a expressão “criança” é utilizada para definir, indistintamente, todas as pessoas na faixa etária inferior a 18 anos). O constituinte não utilizou o termo “menor”, que possui uma conotação um tanto quanto pejorativa e discriminatória, incom-

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74.

² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

patível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que colocou as crianças e os adolescentes na condição de titulares dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Desta forma, conforme prevêm os art. 4º e 5º do ECA, a defesa/promoção dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, o dever de respeitá-los e priorizá-los, não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas deve ocorrer a partir de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e Poder Público (em todas as esferas de governo).

No cenário internacional, a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, que consagrou a doutrina da proteção integral, constituiu o mais importante documento internacional de Direito da Criança. Foi aprovada em Nova Iorque e adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, passando a ter força coercitiva para todos os Estados signatários, entre eles o Brasil. A doutrina da proteção integral colocou a criança e o adolescente no patamar equivalente a sujeitos de direito, aos quais são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais do adulto, além de outros ligados ao princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Esse princípio significa que a criança e o adolescente encontram-se em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual.

Segundo o sistema jurídico vigente, a maioria penal se dá aos 18 anos de idade. Essa norma encontra-se inscrita em três Diplomas Legais: artigo 27 do Código Penal, artigo 104 caput do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 228 da Constituição Federal. A carta magna utilizou-se de um critério chamado “critério biológico”, adotando a presunção de que todo menor de dezoito anos não é capaz de entender o caráter ilícito de sua ação. O art. 228 da CRFB/88 repetiu o art. 27 do CP. O art. 228 da CRFB/88 dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Por sua vez, o art. 28 do CP prevê que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Inimputável é aquele

que não pode ser responsável pelo crime que praticou. Embora tenha cometido o ilícito, será isento de pena.

O Estatuto da Criança e do Adolescente criou a responsabilidade penal dos adolescentes. Toda conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”. O adolescente infrator (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento para apuração de ato infracional, sendo passível, se comprovada a autoria e a materialidade do ato, de aplicação de uma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos) que praticar ato contrário à lei penal ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva, também prevista no referido estatuto.

O art. 98³ do ECA ditou que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos pelo ECA forem ameaçados ou violados em três hipóteses, tais quais, por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou; em razão de sua conduta.

Interessante ver que o constituinte está em todo o tempo preocupado em estipular uma responsabilização conjunta da família, da sociedade/comunidade, do Poder Público e da própria criança ou adolescente. Trata-se do já mencionado sistema de co-responsabilidade.

Os atos infracionais, trazido no título III, capítulo I do ECA, são definidos como condutas descritas como crime ou contravenção penal (Art. 103⁴ do ECA). As medidas protetivas aplicáveis à criança estão no art. 101⁵: Já as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente estão no art. 112⁶.

³ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

Para cumprir a tarefa de reeducação da criança e do adolescentes que comete ato infracional, o Estado deve aplicar e executar de forma eficiente as medidas previstas no ECA. No entanto, a teoria é diferente da prática. Infelizmente, a realidade da maioria dos Estados federados é vexatória, pois as medidas socioeducativas em meio externo (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida _ inc. III e IV do art. 112 do ECA), quando aplicadas pela justiça competente, as Varas da Infância e da Juventude, na maioria das vezes não chegam a serem cumpridas pelos adolescentes-infratores e, quando são, a maneira de cumprimento é insuficiente e ineficaz para resultar em mudança significativamente relevante na vida deles, o que resulta em um sentimento de impunidade por parte dos adolescentes-infratores e acaba por contribuir para a prática reiterada de atos infracionais. Esse imbróglio acabará por ocasionar no próximo ato infracional a aplicação das medidas mais severas previstas pelo ECA: as medidas restritivas de liberdade, que podem ser a semiliberdade ou a internação. A maneira que essas medidas têm sido executadas também tem se mostrado inadequada para a ressocialização dos jovens infratores, uma vez que a grande maioria das unidades executoras de medidas possuem instalações físicas precárias, recursos materiais escassos e recursos humanos insuficientes; bem como não há o atendimento dos centros de internação dos parâmetros estabelecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A atitude responsiva do Estado ao adolescente-infrator foi prevista na forma de medidas socioeducativas, pois, nessa faixa etária (dos 12 aos 18 anos), o adolescente responde de forma mais eficiente à intervenção pedagógica, justamente por estar em processo de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. Contudo, se o Estado-Juiz aplica uma medida socioeducativa e o Poder Executivo não fornece as ferramentas adequadas para o seu cumprimento, a mensagem que se passa ao adolescente-infrator é a de que nem sua família nem o

Estado tiveram a capacidade de detê-lo na empreitada infracional. Ao deixar de responsabilizar o adolescente de maneira adequada, o Estado está de certa forma, incentivando a sua permanência e manutenção no meio infracional.

2. A DEFICIÊNCIA DA EDUCAÇÃO COMO CERNE DA QUESTÃO

É preciso se indagar diversas vezes se o encarceramento de adolescentes de 16 e 17 anos será de fato a contribuição que a sociedade carece para a diminuição da criminalidade no Brasil. Será que diante de um sistema que originalmente visa a ressocialização desses jovens, se estaria viabilizando esse processo? É bem certo que o Estado, ao promover a redução da maioria penal no crime de homicídio doloso, estaria tirando adolescentes das unidades de internação, medida sancionatória mais severa que temos, onde hoje eles são atendidos por educadores, psicólogos, assistentes sociais (ainda que não dentro da melhor perspectiva), para colocá-los em cárceres, preenchidos em sua maioria por facções criminosas (por exemplo, no Rio de Janeiro há o Comando Vermelho, o Terceiro Comando Puro e os Amigos dos Amigos) e integrantes de milícias. Lá estariam sendo comandados pelos “chefes” de tais facções e milicianos. O respeitável jurista argentino, Eugenio Raul Zaffaroni⁷, assim expôs:

A violência aumenta porque aumentou a miséria. Os anos 1990 foram os anos do festival do mercado: os pobres ficaram mais pobres e alguns ricos, nem todos, mais ricos. Os mesmos autores dessa política de polarização da sociedade são os que hoje pedem mais repressão sobre os setores vulneráveis da população. (...) No final, eles não são vulneráveis a essa violência. A ‘guerra’ que pedem é a ‘guerra’ entre pobres. (...) Essa política dos chamados comunicadores sociais e dos políticos sem programa, que só querem mais poder policial, no fundo é a neutralização da incorporação das maiorias à democracia.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. A esquerda tem medo, não tem segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 131, fev. 2007.

Sem dúvida, os efeitos da convivência com facções criminosas e milicianos seriam sobremaneira danosos ao mais vulnerável, o adolescente, uma vez que este não possui o mesmo poder de discernimento de um adulto, por se constituir pessoa em formação, em estágio de desenvolvimento físico e mental.

Mais adequado seria atacar a raiz do problema, isto é, o porquê de tantas crianças e adolescentes estarem à margem da sociedade e se envolverem na “vida do crime”. A deficiência no Sistema de Educação Nacional durante décadas e décadas a fio resultaram nesse “câncer” quase que incurável. Foram sendo reproduzidos “criminosos em potencial em série”, a partir do momento em que não se investiu corretamente na base do país. O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população. A marginalidade torna-se uma prática moldada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem. O adolescente em conflito com a lei é considerado um ‘sintoma’ social, utilizado como uma forma de eximir a responsabilidade que a sociedade tem nessa construção. Uma criança que não recebe a educação necessária para traçar um futuro viável onde ela possa adquirir conhecimento de qualidade para mais adiante escolher um ofício, trabalhar e ser remunerada de forma digna e justa se transformará em um adolescente e, futuramente em um adulto, que será eventualmente induzido a trilhar caminhos escusos para subsistir em um Estado que oferece muito pouco para um cidadão viver dignamente.

As crianças e adolescentes que se envolvem em situações que os levam a cometer atos infracionais graves, primeiro abandonaram a escola. A educação é fundamental para qualquer indivíduo se tornar um cidadão, mas é realidade que no Brasil muitos jovens pobres são excluídos deste processo. Para o Estado é mais fácil prender do que educar. Porém, educar é melhor e mais eficiente do que punir. A Constituição brasileira assegura nos artigos 5º e 6º direitos fundamentais como educação, saúde, moradia etc. Com muitos desses direitos ne-

gados, a probabilidade do envolvimento com o crime aumenta, sobretudo entre os jovens.

A partir dessa premissa, pode-se concluir que, além dessas crianças e adolescentes não terem recebido de suas famílias os valores e princípios basilares, como respeito ao próximo, ao patrimônio e à integridade física do outro, a escola por sua vez também não tem conseguido ensinar para eles tais valores, além de não estar sendo capaz de efetivamente inseri-los no processo de ensino-aprendizagem. Se conseguisse administrar melhor esse processo, a escola estaria contribuindo para evitar a evasão escolar. Diretores das Instituições de Ensino, professores, inspetores e demais funcionários e integrantes da comunidade escolar têm de trabalhar de forma integrada para desenvolver em seus alunos uma cultura de mais paz e menos violência, já que seu papel na formação desses jovens é essencial. No entanto, ao se depararem com questões comportamentais, as escolas têm escolhido o caminho mais fácil: “transferências compulsórias” (o que se traduz na verdade em expulsão) desses alunos para outras instituições de ensino, muitas vezes longe de suas residências, o que também contribui para que deixem de estarem presentes na sala de aula. Esse abandono da escola impossibilita a reeducação do jovem. É necessário uma adequada capacitação de toda uma equipe que atua nas escolas para lidar com esse público marginalizado.

O Estado, por sua vez, não tem cumprido o seu papel. Os recursos públicos nunca foram direcionados de maneira proporcional e devida ao âmbito do ensino. Não se investiu como se deveria na educação da base da sociedade, que é constituída pelas crianças e pelos adolescentes. A educação é direito de todos e dever do Estado e ela deve ser garantida pelo Estado através de ações e políticas públicas que assegurem o seu bom funcionamento na melhoria da qualidade de vida da população. Políticas públicas é o Estado em ação, através de programas que auxiliem na qualidade total da educação, beneficiando não somente uns, mas toda a sociedade. Nessa perspectiva, o Estado deve assumir seu papel visando ao fortalecimento da educação.

Não se pode também deixar de responsabilizar a sociedade/comunidade por sua omissão quanto às ações para prevenção da violência juvenil e para a ressocialização do jovem infrator. Salvo alguns membros da sociedade civil em ONGs, a maioria da população brasileira não se envolve com a questão da delinquência juvenil, seja em ações atinentes à prevenção dessa criminalidade, seja no papel de fiscalizador do Estado quanto à implantação das necessárias políticas públicas na área de reeducação de adolescentes-infratores. A sociedade não se conscientizou de sua responsabilidade na luta contra a violação dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros.

Ainda em tempo, torna-se mister mencionar o papel da mídia na defesa da redução da maioridade penal, bem como seu poder de influência tanto para o bem, quanto para o mal, na conduta das crianças e dos adolescentes. Aqueles que são favoráveis a redução da maioridade penal para a idade de 16 anos afirmam que crimes brutais são cometidos pelas pessoas protegidas pelo ECA, devido ao brando tratamento que esta lei dá (penas que não excedem 3 anos) aos adolescentes quando cometem atos infracionais. Acreditam que as medidas não tão severas (se comparadas as sanções nas legislações penais) presentes no ECA, têm fortalecido a ideia de impunidade. A sociedade se vê refém das atrocidades, restando com uma sensação de injustiça.

O Brasil possui muitos meios de comunicação de massa que tendem a transformar determinados acontecimentos em grandes espetáculos, gerando assim uma grande repercussão social, especialmente quando os sujeitos envolvidos são crianças e adolescentes. Norberto Bobbio⁸ chama a mídia de quarto poder. Ela estaria ao lado do poder político, do poder econômico e do poder coercitivo. A mídia está concentrada nas mãos de uma elite social e serve a interesses próprios, que por muitas vezes desvirtua-se do seu papel de fornecer informação

⁸ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 15.

isenta e imparcial, e presta-se a inculcar no imaginário popular as ideologias que melhor lhes atenderem.

O grande propósito da mídia/impressão de massa ao manipular a informação e dimensionar os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes é propagar o medo, criando uma cultura da insegurança social. É um processo onde ocorre uma apropriação da violência para obterem-se lucros, multiplicando-se os números de empresas privadas de segurança, a oferta de moradia segura em condomínios fechados, os carros blindados e assim por diante.

Ademais, os meios de comunicação dos dias de hoje vêm contribuindo significativamente para a formação das crianças e dos adolescentes. É preciso separar e conhecer as potencialidades que a televisão e a internet têm de favorável para a aprendizagem da criança, mas cabe aos pais atuar nessa formação e conhecer os programas que os filhos assistem, os sites que navegam, analisando seus valores e ideais para tentar formar a partir daí um cidadão crítico capaz de averiguar se tal programa ou se tal site traz algo de valor para a sua vida, sendo os mesmo transmissores de valores da própria educação.

Como se pode ver, as causas da violência e da desigualdade social não se resolverão com adoção de leis penais mais severas. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 171/1993

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171 que traz a redução da maioria penal de 18 para 16 anos atualmente tramita no Congresso Brasileiro. Ela altera o artigo 228 da CRFB/88, o qual considera “inimputáveis os menores de dezoito anos”. A PEC 171 não é

inédita, tendo sido proposta pela primeira vez há 22 anos, em 1993 (apenas três anos depois da aprovação da Lei 8.069.90 que criou o ECA). O ECA é considerado um grande marco na proteção à crianças e adolescentes, pois institucionalizou direitos como a prioridade no atendimento (uma vez que, nessa etapa da vida, os indivíduos estão em fase peculiar de desenvolvimento). O Estatuto também prevê a aplicação de medidas socioeducativas para o caso de atos infracionais praticados por jovens com idade inferior a 18 anos.

Além da proteção integral concedida a crianças e adolescentes pela legislação brasileira, é importante lembrar que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais sobre o tema, tal qual a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (Organização das Nações Unidas). Faz parte da ONU o Comitê dos Direitos das Crianças, que recomenda o estabelecimento da maioridade penal a partir dos 18 anos completos, com leis e um sistema judicial especializado para crimes cometidos antes dessa idade.

No último dia 2 de Julho de 2015, um novo texto para a Proposta de Emenda Constitucional da redução da maioridade penal (PEC 171/93) foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados. O resultado da votação foi: 323 votos a favor, 155 contrários e 2 abstenções. Dois dias antes um texto semelhante havia sido rejeitado pela Câmara dos Deputados. A rejeição se deu com 303 votos favoráveis e 184 contrários. O texto que foi rejeitado incluía outros crimes, como tráfico de drogas e roubo qualificado. O art. 60, §2^o da CRFB prevê que para aprovação de uma emenda constitucional são necessários 3/5 de aprovação de votos do total de deputados. Hoje temos 513 deputados, sendo necessários 308 votos para aprovação.

O texto aprovado estabelece a redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, nos casos de condutas que resultem em crimes hediondos (Lei 8072/90). No entanto, a proposta precisa passar por mais um turno na Câmara para seguir para avaliação do Senado.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 32.

Foi publicado no próprio site da UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization) no Brasil uma nota¹⁰ a respeito da PEC em tramitação, escrita por Lucien Muñoz (representante da UNESCO no Brasil), dizendo que esta estaria convencida de que reduzir a maioria penal, de 18 para 16 anos, não é a solução para a violência e para a falta de segurança no país. No mesmo sentido, disse que as deficiências do sistema prisional no Brasil apenas reafirmam que encarcerar adolescentes de 16 e 17 anos não contribuirá para o processo de ressocialização deles, “pior: poderá provocar o efeito inverso, ao aproximar ainda mais do crime uma parcela da nossa juventude”. Lucien concluiu assim:

Não há mágica nem soluções fáceis para o problema da falta de segurança no Brasil. Oferecer oportunidades, em especial na área da educação, e dotar o país de instituições aptas a lidar com jovens que cometem atos infracionais – na lógica do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase na ressocialização –, são caminhos ao mesmo tempo desafiadores e promissores. A educação, base de todos os demais direitos, deve ser prioridade para a construção de uma cultura de paz.

A promotora do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS), Ivanise de Jesus, também se manifestou por meio do site da EBC¹¹ (Empresa Brasil de Comunicação), citando dados estatísticos de que 91% do registro dos crimes no país são cometidos por adultos; e que a cada dez crimes, nove são praticados por adultos, e um é praticado por adolescente. Aduz que “esse panorama dos 90% não vai melhorar, pelo contrário, você vai jogar no sistema falido os outros 9% de adolescentes”.

A PEC 171/93 é tida por muitos como inconstitucional. Isso se dá porque consideram o artigo 228 da CRFB/88 uma cláusula pétrea. O legislador reconheceu que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los. Os direi-

¹⁰ UNESCO. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/notice_from_unesco_in_brazil_says_that_lowering_the_age_of_criminal_responsibility_for_minors_does_not_solve_violence_matter/#.Vi-nxaKQvWt>. Acesso em 26 out. 2015.

¹¹ EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/promotoras-da-infancia-repudiam-proposta-de-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em 26 out. 2015.

tos fundamentais do cidadão não estariam limitados ao artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que o parágrafo 2º do art. 60 da Carta Magna estabeleceu uma cláusula aberta e, assim, eles podem estar previstos em outras partes do texto constitucional ou mesmo residir em tratados internacionais.

Conforme o art. 6º da CRFB/88, direito à infância é um direito social. A Constituição Federal prescreveu que a criança e o adolescente são objetos de especial defesa da ordem jurídica, e para que ela se torne efetiva, várias previsões foram feitas, entre elas a do artigo 228, que determina que são inimputáveis os menores de 18 anos. Portanto, cabe ao Estado assegurar que tais direitos sejam possíveis de serem exercidos amplamente pelas crianças e pelos adolescentes. Não é possível colocar como objeto de emenda constitucional tendente a desguarnecer sua proteção, os direitos conferidos aos protegidos pelo ECA, uma vez que se trata de direitos fundamentais. Em outras palavras, os artigos 227, 228 e 229 da Carta Magna¹² são típicos direitos sociais, que, na realidade, nada mais fazem do que especificar o termo genérico de proteção à infância.

Por essas razões, a fixação do limite etário de responsabilização penal é uma garantia constitucional que impede o Estado de submeter crianças e adolescentes ao regime penal comum e, portanto, não pode ser suprimido ou ter o seu patamar alterado, encerrando verdadeira cláusula pétrea.

Recentemente o Jornal O Globo publicou matéria¹³ acerca do posicionamento do Min. Marco Aurélio e do ex-presidente do STF, Joaquim Barbosa. Os ministros entendem pela inconstitucionalidade da PEC 171/93, pois, dizem que “a matéria rejeitada não poderia ser enfrentada novamente em mesma sessão legislativa”. Disse isso pois não haviam passado

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74.

¹³ O Globo. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/camara-aprova-em-primeiro-turno-pec-para-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em 26 out. 2015.

48h da primeira votação e outra proposta já teria sido aprovada na mesma sessão legislativa, que é o período normal de atividade do Congresso Nacional a cada ano.

É, absolutamente, um tema de muita discussão e polêmica entre os juristas, doutrinadores e agentes políticos. Muitos são favoráveis à redução e muitos são contrários. Do grupo dos que são contrários à alteração da idade mínima para imputabilidade penal, alguns manifestam serem contra pois discordam em parte do texto redigido na PEC. Para haver uma concordância muitas soluções se apresentam. No entanto a que pareceu mais razoável foi a trazida pela ex-deputada Rita Camata, relatora do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 25 anos atrás. Em entrevista dada a Revista Veja em 6/6/2015¹⁴, ela disse assim:

Quando ainda estava na Câmara, há nove anos apresentei um projeto aumentando o tempo da pena para aqueles que cometem crime contra a vida e que estão envolvidos no tráfico de drogas. Propus que o período de internação passasse de três para seis anos. Outra proposta era que, em caso de reincidência, o adolescente deixasse de ser ficha limpa e constasse que ele já havia cometido crimes. Mas as propostas foram arquivadas.

Ao ser questionada se uma alternativa à redução da idade penal seria aumentar a pena aos aliciadores de menores, ela respondeu que tal decisão seria essencial; que se isso não fosse feito, se a redução da maioridade fosse aprovada, a indústria da cooptação de adolescentes continuaria a progredir. Os aliciadores passariam a usar os adolescentes de 14 ou 12 anos. Entende que seria muito mais produtivo aumentar a pena do adulto que usou um jovem, do que apenas reduzir a inimputabilidade. Sustentou ainda a possibilidade de uma outra alternativa, o aumento da pena para aqueles que cometem crimes contra a vida, que estão envolvidos com o tráfico, bem como defendeu a previsão de constar na ficha criminal de que aquele jovem é reincidente.

¹⁴ Revista Veja. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/reducao-da-maioridade-traduz-negligencia-do-estado/>>. Acesso em: 25 out. 2015.

O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade foi observado na tese de ¹⁵Rita Camata (ex-deputada do partido PSDB-ES, relatora do ECA na Câmara dos Deputados na segunda metade da década de 1980) pois conseguiu conjugar duas lógicas: manteve a concepção do art. 228 da CRFB/88, de que a idade de 18 anos para a maioridade penal é cláusula pétrea, e também se propôs a asseverar de maneira razoável as medidas cabíveis aos atos infracionais, não afastando a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

CONCLUSÃO

A redução da maioridade penal se mostra insuficiente e ineficaz para resolução de tamanha demanda de questões inerentes a criança e ao adolescente, isto é, a redução não trará benefícios, pois o problema da criminalidade tem origem em fatores sociais. As medidas protetivas e as medidas socioeducativas são meios coercitivos, que se corretamente aplicados, promoverão o máximo de retorno em resultados positivos no que tange respeito ao limite de medidas sancionatórias que podem ser cabíveis a uma criança ou a um adolescente. Ainda que se trate de um delito tão grave quanto um homicídio doloso, há de ser levado em consideração a incapacidade física, emocional e intelectual da pessoa entre 12 e 18 anos de idade, de se determinar e agir diante de tal circunstância.

É injusto e nada razoável que o Estado-Juiz queira ter o direito de aplicar as Leis Penais e julgar um adolescente como um adulto, quando ele mesmo, na verdade, deixou de contribuir para a formação deste adolescente de uma maneira preventiva, concreta, sólida, efetiva, trazendo para ele uma gama de ferramentas para que pudesse construir pilares que

¹⁵ Revista Veja. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/reducao-da-maioridade-traduz-negligencia-do-estado/>>. Acesso em: 25 out. 2015.

fundamentassem seus princípios e valores morais de modo a rejeitar a possibilidade de delinquir.

Os que hasteiam a bandeira da redução da maioria penal tratam essa medida como a solução para os graves problemas de violência urbana, eximindo a culpa dos pais que não inculcaram valores morais e éticos na educação dos seus filhos e do próprio Estado que não forneceu condições adequadas para o desenvolvimento e socialização dessas crianças.

Por que não cuidar da criança e do adolescente antes para que ele não se torne uma pessoa em conflito com a lei? É necessário crer na força transformadora que há na educação, como instrumento de cidadania, justiça e humanização. Nenhum tipo de cadeia pode superar a educação e contribuir para a reintegração de um adolescente em conflito com a lei na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. SECRETARIA NACIONAL de DIREITOS HUMANOS / CONANDA. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006.

BRASIL. *Vade Mecum*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A Microfísica do Poder*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

O GLOBO. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/camara-aprova-em-primeiro-turno-pec-para-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em 26 out. 2015.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PESSÔA, V. A. de Paula. *Código Criminal do Imperio do Brasil Annotado*. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877.

REVISTA VEJA. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/reducao-da-maioridade-traduz-negligencia-do-estado/>>. Acesso em: 25 out. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. A esquerda tem medo, não tem segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 131, fev. 2007.